



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.000274/98-18
Recurso nº : 120.306
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 108-05.988

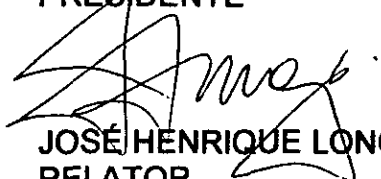
MULTA DE OFÍCIO – PARCELAMENTO – ÂMBITO DE DISCUSSÃO –
Não é da competência do Conselho de Contribuintes apreciar manifestação de inconformismo, após pedido de parcelamento, sobre multa de ofício lançada e não impugnada na época própria.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10120.000274/98-18
Acórdão nº : 108-05.988

Recurso nº : 120.306
Recorrente : AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformismo apresentada pela Recte. no que tange à aplicação da multa de ofício de 100% sobre débito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativo ao lançamento suplementar do exercício de 1992 (fls. 19), cujos valores foram objeto de parcelamento, processo nº 10180.000763/96-59.

Em breve síntese, a contribuinte alega que a multa de ofício deve ser reduzida de 100% para 75%, pois, à época do pedido de parcelamento, já se encontrava em vigor o art. 44, da Lei nº 9.430/96. Entende a Recte. que a aplicação desse comando legal deve ser feita retroativamente, com base no art. 106, II, "c", do CTN; art. 11, § 5º, da Medida Provisória nº 1.542, de 18.12.96; e ADN COSIT nº 01/97.

A DRJ em Goiânia/GO indeferiu o pedido da Recte. por falta de amparo legal (fls. 30/32). Posteriormente, os autos foram encaminhados à DRJ em Brasília/DF (fls. 41), que também indeferiu o pleito da empresa, por entender que o pedido de parcelamento implicou no reconhecimento da dívida, importando em confissão irretratável do débito (fls. 43/47).

Inconformada, a Recte. interpôs recurso voluntário, reiterando as razões expostas no pleito inicial.

O recurso segue ao Conselho de Contribuintes, sem a efetivação do depósito recursal de 30%, haja vista não se tratar de exigência fiscal pendente de pagamento.

É o Relatório.



Processo nº : 10120.000274/98-18
Acórdão nº : 108-05.988

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresentado corresponde à pretensão da recorrente em ver apreciada a diminuição de multa de ofício, estabelecida no lançamento suplementar não impugnado, e a princípio aceito tacitamente com o pedido de parcelamento.

Note-se que a aplicação da multa de 100% ocorreu no lançamento suplementar, que se encontra precluso nesta esfera administrativa.

Ademais, não é competência deste Conselho apreciar litígio de parcelamento.

Desse modo, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

